



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021985-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTER - GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FIBRAS DE VIDRO LTDA e CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA JUNIOR, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2021985-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTER – GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS E FRIBRAS DE VIDRO LTDA. e OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO SAFRA S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): FERNANDO JOSÉ CÚNICO

VOTO Nº: 7360

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que atribuiu valor a honorários periciais e indeferiu o pagamento parcelado da quantia. Insurgência dos executados. Executados que minimamente demonstram experimentar dificultosa situação financeira. Inegável significância do valor atribuído aos honorários periciais (R\$7.000,00). Admissibilidade do parcelamento dos honorários. Art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada, com o deferimento do pagamento parcelado dos honorários periciais. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 843 dos autos de origem, reproduzida a fls. 12, que fixou honorários periciais em R\$7.000,00, para a realização de perícia contábil, determinando a paga integral da quantia no prazo de quinze dias.

Recorrem os executados, aduzindo ser essencial a prova pericial contábil, não lhes sendo possível acudir à integralidade dos honorários fixados, pois precária sua situação financeira. Gizam que lhes foi até mesmo

conferida a gratuidade de trâmite em feito outro. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida, com o deferimento da paga parcelada dos honorários periciais.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 860).

Contraminuta a fls. 864/868.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 11).

Como bem se sabe, “[...] o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ou de parcelamento de quantias ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a isenção da paga das taxas judiciárias.

No caso dos autos, os executados minimamente demonstram experimentar dificultosa situação financeira (fls. 858), até porque lhes é exigida, na execução de origem, crédito nada ínfimo de R\$280.007,63 (fls. 80 da execução).

Inegável, ainda, a significância do valor atribuído aos honorários periciais (R\$7.000,00).

Parece-me, pois, que os executados assentam-se em medial situação financeira. Nem hipossuficientes, pois nada há a indicar que lhes ausente patrimônio apto a suportar o ônus processual, desde que de forma parcelada; nem hipersuficiente, pois aparentemente experimentam dificuldade na paga, de uma só vez, dos honorários periciais fixados.

Assim, possível o parcelamento dos honorários periciais, pela aparente ausência de capacidade financeira dos executados em suportá-los a único momento, de modo até para lhes não ser negado direito a prova, observado o disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

No mais, razoável que se dê o parcelamento em três prestações iguais, mensais e sucessivas, pois tal fracionamento desonerará suficientemente os devedores, sem que acabe injustificadamente letargiado o feito de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o parcelamento dos honorários periciais em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator